



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22-A/2025

Requerente: Boavista Futebol Clube - FUTEBOL SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I - As Partes No Presente Procedimento Cautelar Arbitral

A) A Boavista Futebol Clube - FUTEBOL SAD, (adiante designada Boavista) como Requerente, tendo requerido que fosse declarada “a suspensão do acto decisório de condenação proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que sancionou a Demandante pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista no artigo 82.º n.º 1, do RDFPF, na sanção de 8 (oito) UC de multa (€ 816,00 – oitocentos e dezasseis euros), 3º. Bem como pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 196.º, n.º 1 do RDFPF, na sanção de derrota na partida realizada a 27 de julho de 2024, na sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 (dois) jogos em competição organizada sob a tutela da FPF, e, acessoriamente, na sanção de multa de 22 UC, correspondente a 2.244,00€;

B) A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, (adiante designada como FPF) como Requerida, pronunciou-se no dia 16/05/2025, tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida no sentido do seu não provimento.

II. O Tribunal Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Sónia Magalhães Carneiro, designado pela Requerente e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23 de Maio de 2025 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV - Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (Lei 74/2013 de 6 de Setembro), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

V - Valor da Causa

Ambas as partes indicaram como valor do procedimento cautelar o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável.

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de interdição de recinto desportivo de um jogo, que poderá ter expressão pecuniária mas que não é realmente determinável nesta altura, deve considerar-se o valor do



Tribunal Arbitral do Desporto

presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelos Requerentes em 08-05-2025¹.

A posição das partes é a seguinte:

A) A Requerente

No presente processo cautelar arbitral a requerente efectua pedido de decretamento da suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em 24/04/2025 – que aplicou à Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por por 2 (dois) jogos em competição organizada sob a tutela da FPF, para além de duas sanções de multa – até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

pela Requerente em sede de pedido de arbitragem necessária, aliás na mesma peça processual.

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no que articulou, na forma seguinte:

Quanto ao **FUMUS BONI IURIS**

"5. A condenação da Demandante pela prática da infração p. e p, pelo art. 196.º, n.º 1 do RDFPF assenta num pressuposto errado de que a factualidade descrita no Acórdão ocorreu durante um jogo oficial, o que não corresponde à verdade.

...o jogo em causa não se tratou de um jogo oficial, mesmo que se conceda que se tratou de um espetáculo desportivo irregular, nos termos e para os efeitos do art. 82º do RDFPF."

Assim, "a tipicidade da norma do art. art. 196.º, n.º 1 do RDFPF não se encontra preenchida visto que não se tratou de jogo oficial."

Quanto ao **PERICULUM IN MORA**

12. "... a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para a Demandante.

13. Apesar de ser nosso entendimento que a sanção de "interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 (dois) jogos em competição organizada sob a tutela da FPF" se aplica exclusivamente às competições organizadas pela FPF, a verdade é que a expressão "sob a tutela da FPF" deixa algumas dúvidas e a FPF não respondeu ao pedido de esclarecimento sobre a executoriedade da decisão efetuado pela Demandante.

14. Assim sendo, caso se entenda que a sanção se executa em jogos da LPFP, a referida sanção irá causar prejuízos irreparáveis à Demandante.

15. A Demandante encontra-se numa fase decisiva da época desportiva.

16. Encontrando-se a lutar pela manutenção na Primeira Liga, tendo ainda um jogo decisivo que irá ser disputado no seu estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Com efeito, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de interdição poderá garantir a efetividade dos direitos da Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e, assim, poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado.

18... conjugando a demora na decisão final que se antecipa de revogação, dada a ilegalidade da condenação, como ainda o facto de os danos iminentes para a Demandante serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de interdição.

Não apresentou nem requereu qualquer prova relativamente à matéria do procedimento cautelar.

B) A Requerida

Por sua vez a Requerida, depois de regularmente citada, veio afirmar a sua posição da seguinte forma:

- a) "no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos.
- b) "que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal".

Não apresentou ou requereu qualquer prova.

VIII - Requisitos do decretamento do procedimento cautelar

A fundamentação de direito

Generalidades



Tribunal Arbitral do Desporto

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21/04/2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.²

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364º, nº 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD, este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

O decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

² JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

³ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

No presente processo está em causa a seguinte factualidade essencial:

. Os adeptos afetos à Boavista FC SAD, identificados com camisolas e cachecóis com as cores alusivas àquele clube e que se encontravam na bancada destinada aos adeptos visitantes, saltaram a vedação entre o campo e a bancada, invadiram o terreno de jogo e dirigiram-se ao jogador Salvador Agra e aos adeptos adversários.

. Na sequência do descrito, o jogador Salvador Agra afastou-se daquele local e os jogadores e agentes desportivos afetos a ambos os clubes, que se encontravam no banco de suplentes e no banco suplementar respetivos, levantaram-se e dirigiram-se para dentro do campo.

. Neste seguimento, também os adeptos afetos ao Lusitânia Lourosa FC, saíram da sua bancada e invadiram o terreno de jogo, de forma a alcançar os adeptos da Boavista FC SAD.

. Perante o descrito, a equipa de arbitragem recolheu ao balneário e considerou o jogo interrompido.

. Subsequentemente, no terreno de jogo, os adeptos afetos a ambas equipas acima identificados trocaram empurrões mútuos e vários insultos verbais, como “Vamos matar”, “Ladrões” e “Filhos da puta”.

. Posteriormente, os adeptos da Boavista FC SAD entraram na bancada lateral, ocupada pelos adeptos visitantes, e existiram agressões recíprocas entre os adeptos de ambas as equipas, tais como pontapés e murros.

. Imediatamente a seguir, os ARD dirigiram-se aos adeptos presentes no jogo e tentaram separar os mesmos.

. Em face do exposto, por não existirem condições de segurança, a equipa de arbitragem não retomou o jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos

O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Atentemos que se deve considerar a “probabilidade séria da existência do direito” (artº 368º nº 1 do CPC) em vez do constante no artigo 120.º, n.º 1, do CPTA de que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”, não dependendo de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Vem o requerente alegar no seu requerimento inicial a seu favor que o jogo em causa não era jogo oficial e como o tipo de ilícito disciplinar previsto no artº 196º nº 1 do RDFPF tal exige, não poderia ser sancionado.

Está em causa, na situação concreta, se o jogo em causa está ou não sujeito ao poder disciplinar da FPF, se deve ou não ser considerado jogo oficial e se a equipa de arbitragem foi ou não designada pela FPF ou pela associação distrital da área do jogo, levando em conta o artigo 4º alínea cc) ponto iv do RDFPF; estas questões são controvertidas nos autos e poderão ter parcial ou totalmente resposta nos depoimentos de testemunhas cuja inquirição foi requerida nos autos principais.

Está em causa, na situação concreta, se o jogo em causa está ou não sujeito ao poder disciplinar da FPF, se deve ou não ser considerado jogo oficial e se a equipa de arbitragem foi ou não designada pela FPF ou pela associação distrital da área do jogo, levando em conta o artigo 4º alínea cc) ponto iv do RDFPF; estas questões são



Tribunal Arbitral do Desporto

controvertidas nos autos e poderão ter parcial ou totalmente resposta nos depoimentos de testemunhas cuja inquirição foi requerida nos autos principais.

Para além disso, esse ponto não foi contraditado pela requerida na sua pronúncia pelo que, numa análise perfunctória, se pode admitir a razoabilidade da argumentação jurídica da Requerente.

O requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal e assim, nesta análise sumária inerente ao presente meio cautelar, entendemos que tal requisito se encontra preenchido no caso em apreço.

O periculum in mora

Em termos de verificação do pressuposto do periculum in mora, invoca a Requerente que a sanção de interdição do seu recinto de jogo lhe causará prejuízos irreparáveis,

Que se encontra numa fase decisiva da época desportiva, a lutar pela manutenção na Primeira Liga, tendo ainda um jogo decisivo que irá ser disputado no seu estádio. Que apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de interdição poderá garantir a efetividade dos direitos da Demandante que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e, assim, poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado.

Que a demora na decisão final que se antecipa de revogação, dada a ilegalidade da condenação, como ainda o facto de os danos iminentes para a Demandante serem graves e merecerem uma tutela cautelar, haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de interdição.

Já a requerida, como se viu acima, não se opôs ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição do recinto desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

por dois jogos, embora sublinhe que tal não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Requerida.

Afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”, devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Requerente, como já se refere acima, invoca que a sanção de interdição do seu recinto de jogo causará prejuízos irreparáveis pois a demora natural que a decisão nos autos de processo principal deste Tribunal Arbitral, por mais expedita que seja, poderá não ocorrer em tempo útil de ser proferida antes de cumprida a sanção de interdição a que foi condenado.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

No caso em apreço, embora a requerente tenha apresentado o seu requerimento antes do seu último jogo em causa na competição que estava a disputar na época 2024/25, a verdade é que jogou ainda tal jogo em casa sua, Bessa, e já encerrou a temporada por inexistirem mais jogos antes da próxima época desportiva.

Desconhecendo-se ainda o exato calendário desportivo para a época de 2025/26, pela experiência das épocas passadas é normal que a Taça de Portugal, competição organizada pela FPF, se inicie no início do mês de Agosto de 2025.

Ora considerado que a requerente apresenta prova testemunhal e requer depoimento de parte (no processo principal) obrigando a que a instrução decorra



Tribunal Arbitral do Desporto

nas próximas semanas, não é de todo garantido que exista decisão / acórdão no processo principal antes do início dos jogos oficiais da sua próxima competição.

A não suspensão do ato decisório de condenação, afigura-se deste modo suscetível de ser, total ou parcialmente, irreversível no caso de a requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD através de um ato consumado que geraria sem margem para dúvida prejuízos económicos e desportivos ao requerente, como é notório e resulta das regras da experiência.

É sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º534/16.5T8SXL-A.L1-2), sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

O Tribunal Arbitral tem consciência que a requerente não expendeu nem concretizou os seus danos e /ou prejuízos económicos e desportivos, mas é público e notório que a proibição de jogar no seu próprio campo manifestamente trás consigo um prejuízo de monta a quem é aplicada a sanção.

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

Sobre o terceiro requisito, a **PROPORCIONALIDADE**

a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).



Tribunal Arbitral do Desporto

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que a requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida.

Como já se disse, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de interdição.

Sumariamente, na ação principal existirão pelo menos de dois despachos, uma audiência de produção de prova, as partes produzirem alegações, e só então produzir a decisão final, pelo que esta corre o risco de não ocorrer em tempo útil.

Também não podemos excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de interdição de recinto, que o



Tribunal Arbitral do Desporto

destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Por fim, e na nossa perspectiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do requerente em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina, o que nem sequer, no caso concreto, foi alegado pela Requerida.

Aliás, é a própria Requerida, que está em posição privilegiada para veicular particulares afetações aos interesses públicos que lhe cabe proteger, que indicia no sentido da inexistência (ou reduzida existência) de afetação desses interesses públicos.

É o que se interpreta do requerimento pelo qual refere que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por dois jogos, nos termos acima descritos e com as ressalvas apostas.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que a requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

IX - Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) julgar procedente o pedido formulado pela Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada à Requerente Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, por deliberação do Conselho de Disciplina da Requerida, vertida no Acórdão proferido no dia 24 de Abril de 2025, no âmbito do Processo Disciplinar nº 06- 2024/25 de interdição de recinto desportivo por dois jogos, até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;
- b) tendo sido o Requerente quem do processo tirou proveito, é o mesmo responsável pelas custas da presente providência (art.º 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na ação principal (art.º 539.º, n.º 2, do CPC).

Notifique-se.

Lisboa, 29 de Maio de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dra. Sónia Carneiro e Dr. Sérgio Castanheira.